



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA/GO¹

STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 92.753.268/0001-12; **STEMAC ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 03.841.196/0001-35; **STEMAC S.A. PARTICIPAÇÕES**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 15.383.116/0001-24; **JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 18.706.016/0001-80; e **JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 18.757.463/0001-68 (em conjunto, “Grupo Stemac”) (**doc. 1**), todas com principal estabelecimento na Rodovia BR-153, km 692, nº 7.015, Distrito Agroindustrial II, Itumbiara/GO, CEP 75515-610, vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos arts. 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar o presente **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

BREVE INTRÓITO

1. Apesar de seu satisfatório processo de Recuperação Judicial encerrado (autos nº 5177058-79.2018.8.09.0087, em trâmite perante este D. Juízo da 2ª Vara Cível e Ambiental de Itumbiara/GO, cujo encerramento foi decretado

¹ Distribuição por prevenção a este D. Juízo, responsável pelo processamento e julgamento da Recuperação Judicial nº 5177058-79.2018.8.09.0087, dada a inequívoca conexão material (inteligência do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo-se privilegiar a conveniência e a eficiência judiciais, especialmente, porque (i) o presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial tem origem – mas não apenas – nas mesmas obrigações e créditos tratados no Plano de Recuperação Judicial anterior, e (ii) há necessidade de coerência decisória (inteligência do art. 55, do Código de Processo Civil).
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000



nos termos dos artigos 61, *caput*², e 63³, da Lei nº 11.101/2005, diante do cumprimento integral das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial durante o período de fiscalização judicial [**doc. 3**]), pelas razões expostas a seguir, para que sua reestruturação seja completa e integralmente bem-sucedida, as Requerentes ainda precisam de reorganização de seu endividamento, realizado por meio de nova renegociação com parte significativa de seus credores quirografários.

2. Cientes do novo passo que as Requerentes devem dar para definitiva superação da crise financeira enfrentada, e envidando todos os seus esforços para reestruturar suas operações e equacionar seu passivo de maneira organizada e funcional, as Requerentes traçaram junto aos seus credores uma solução para viabilizar o cumprimento de suas obrigações, concomitantemente à manutenção do desenvolvimento de suas atividades.

3. Neste contexto, as Requerentes entenderam que o ajuizamento do presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, para reestruturação de seu passivo quirografário em valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), excetuados os créditos ou obrigações decorrentes de fornecimento de motores, alternadores necessários à construção de grupos geradores e/ou componentes elétricos e eletrônicos essenciais à produção de grupos geradores⁴ cujos titulares continuem, na presente data, fornecendo ou concedendo crédito para fins de fornecimento nas mesmas condições comerciais praticadas anteriormente ao ajuizamento deste feito (“Créditos Abrangidos”), se mostrou como o caminho viável à sua efetiva reestruturação – sem penalizar os pequenos fornecedores das Requerentes –, o que contou com a concordância de seus principais credores incluídos em referida classe.

² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

³ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:
(...)

⁴ Tais como controladores, contadores, disjuntores, placas eletrônicas, painéis elétricos e interfaces.



CRÉDITOS ABRANGIDOS

4. Pretende-se a homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial (“Plano”), ora apresentado (**doc. 4**), que prevê a reestruturação dos Créditos Abrangidos, na forma dos artigos 161, §1º⁵, 163, § 1º⁶ e 83, VI⁷, todos da Lei nº 11.101/2005, existentes em 16/10/2025, definida como Data Base no Plano.

5. Nestes termos, os credores sujeitos ao Plano correspondem à totalidade dos Créditos Abrangidos devidos pelas Requerentes (conforme definições contidas nas Cláusulas 1.2.2⁸ e 1.2.3⁹ do referido Plano, e no artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005), e estão devidamente individualizados na Lista de Credores que instrui este pedido (**doc. 5**).

⁵ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

⁶ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º. O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

⁷ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

VI - os créditos quirografários, a saber:

(...).

⁸ “1.2.2. ‘Créditos Abrangidos’: são os créditos e obrigações caracterizados na forma dos artigos 83, VI, e 163, §1º da LRF, em valor igual ou superior ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e existentes na Data do Pedido, conforme apurados na Data Base e expostos na Lista de Credores, exceto por aqueles créditos ou obrigações decorrentes de fornecimento de motores, alternadores necessários à construção de grupos geradores e/ou componentes elétricos e eletrônicos essenciais à produção de grupos geradores, tais como controladores, contadores, disjuntores, placas eletrônicas, painéis elétricos e interfaces, e cujos credores continuem, na Data do Pedido, fornecendo ou concedendo crédito para fins de fornecimento, nas mesmas condições comerciais praticadas anteriormente à Data do Pedido.”

⁹ “1.2.3. ‘Credores Abrangidos’: são os credores detentores de Créditos Abrangidos, sejam eles Credores Signatários ou Credores Não Signatários, e seus cessionários ou sucessores a qualquer título, exclusivamente com relação à parcela dos seus créditos qualificados como Créditos Abrangidos.”



6. Com efeito, na forma do artigo 163, §1º da Lei nº 11.101/2005, o Plano não abrange (i) os credores quirografários com créditos inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a exemplo de fornecedores essenciais de médio porte das Requerentes; (ii) os créditos quirografários superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mas que sejam decorrentes de fornecimento de motores, alternadores necessários à construção de grupos geradores e/ou componentes elétricos e eletrônicos essenciais à produção de grupos geradores, e cujos titulares continuem fornecendo ou concedendo crédito para fins de fornecimento nas mesmas condições comerciais praticadas anteriormente ao ajuizamento deste feito; e (iii) os demais credores, detentores de créditos com natureza distinta (trabalhistas, com garantia real etc.).

7. Entendem as Requerentes que a abrangência de créditos assim definida, ao mesmo tempo que permite sua almejada reestruturação financeira, preserva credores que fornecem ativos essenciais e de pequena monta, tratando igualmente credores em situação similar – credores quirografários não fornecedores, que possuem em aberto quantias relevantes.

8. Frise-se que o Plano já foi negociado, aprovado e assinado pelos credores aderentes, que representam mais da metade dos Créditos Abrangidos, em estrita observância ao artigo 163, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, perfazendo exatamente a aprovação de 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento) dos Credores Abrangidos, conforme comprovam os documentos anexos e pormenorizadamente demonstrado nos tópicos subsequentes.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

9. O foro competente para processar o pedido de Recuperação Extrajudicial é, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005¹⁰, aquele em

¹⁰ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



que localizado o principal estabelecimento das Requerentes, assim entendido como *“aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*, conforme Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal¹¹.

10. Nesse sentido, apesar de terem suas sedes registradas no Município de Porto Alegre/RS em razão de o Grupo Stemac ter sido ali fundado em 1951, desde 2014, **é nesta comarca de Itumbiara/GO que está localizado o principal estabelecimento das Requerentes¹², isto é, onde as Requerentes exercem sua principal atividade operacional (produção de grupos geradores de energia) e possuem seu centro administrativo-decisório, com maior concentração de ativos e de volume econômico-negocial** – configurando, portanto, o principal estabelecimento do devedor para fins do supracitado artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

11. Não por outro motivo – como não poderia deixar de ser –, foi perante este D. Juízo que o já encerrado processo de Recuperação Judicial nº 5177058-79.2018.8.09.0087 das Requerentes tramitou, **tendo o C. STJ expressamente reconhecido a competência do D. Juízo Cível de Itumbiara/GO para tanto**, no âmbito do Conflito de Competência nº 157.969/RS (**doc. 6**):

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de ‘principal estabelecimento do devedor’ referido no artigo

¹¹ Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho: “Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial (e-book)* 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.).

¹² Itumbiara/GO foi escolhida pelo Grupo Stemac em razão de sua posição estratégica. A partir de 2011, a cidade começou a receber o parque fabril do Grupo Stemac, que hoje possui área produtiva de mais de 62.000 (sessenta e dois mil) metros quadrados e conta com 350 (trezentos e cinquenta) empregados, responsáveis por produzir cerca de 1.500 (mil e quinhentos) grupos geradores por turno/mês. A mudança da sede fabril para esta cidade de Itumbiara/GO, iniciada em 2011, foi concluída em 2014 – quando então foram encerradas definitivamente todas as atividades fabris na cidade de Porto Alegre/RS. Desde então, é apenas em Itumbiara/GO que o Grupo Stemac exerce sua atividade operacional. Acerca do parque fabril: <https://www.stemac.com.br/estrutura.aspx>. Acesso em: 20/10/2025.



3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.

[Trecho do voto] Conforme as informações apuradas pelo próprio Juízo suscitante, é no enorme parque fabril, transferido desde o ano de 2014 para a cidade de Itumbiara - GO, que foi centralizado o maior volume de negócios nacionais e internacionais do grupo, restando à sede gaúcha atividades meramente administrativas. Aliás, nem mesmo há provas de que as supostas atividades administrativas que restaram na sede gaúcha envolvam as principais decisões estratégicas e negociais do grupo, conforme alega o agravante. Assim, considerando que na cidade de Itumbiara - GO atualmente se localiza o parque fabril - principal ativo do grupo empresarial -, onde foi centralizada toda a sua produção e de onde emanam todas as suas relações negociais, não se pode vislumbrar, na hipótese, que a sede localizada em Porto Alegre - RS ainda possa ser considerada como a que desempenha as atividades empresariais mais importantes. Desse modo, não se tratando de atividade empresarial uniformemente pulverizada em localidades distintas, a antiga sede estatutária não atrai a competência para processamento da recuperação judicial, haja vista a notória reestruturação havida em 2011 e concretizada em 2014 (g.n.)”.

12. Dessa forma, conforme já reconhecido pelo C. STJ por v. acórdão transitado em julgado, sendo em Itumbiara/GO o centro vital das atividades das Requerentes, o processamento e o julgamento deste pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial devem se dar nesta comarca, perante este D. Juízo,



conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça¹³ e deste E. Tribunal de Justiça de Goiás¹⁴.

13. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a competência deste D. Juízo da 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Itumbiara/GO.

LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

14. O presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial é ajuizado em litisconsórcio ativo, pois as sociedades

¹³ “Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que a competência para processar e julgar a recuperação judicial deve recair sobre o juízo do local onde se situa o principal estabelecimento da empresa devedora, compreendido como o centro de direção e administração de suas atividades, e não meramente o endereço da sede formal constante nos cadastros fiscais.

(...)

Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, o conceito de principal estabelecimento deve ser interpretado de forma material, e não meramente formal. O critério legal não se confunde com a sede social constante do registro contratual ou do CNPJ, sendo imperioso identificar o verdadeiro centro de gestão das atividades econômicas, administrativas e financeiras da empresa, ou seja, o local onde se encontra o “centro vital” da atividade empresarial.

(...)

Aplicando tais diretrizes ao caso concreto, verifica-se que, embora os registros contratuais da empresa na Receita Federal ainda indiquem o endereço da matriz em São Paulo/SP, os elementos constantes dos autos demonstram, de forma robusta, que o centro de suas operações logísticas e financeiras se encontra, há anos, em Aparecida de Goiânia/GO.

(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, ora suscitado, para processar e julgar o pedido de recuperação judicial de Rápido 900 Transportes Rodoviários Ltda. (...)” (STJ. Conflito de Competência nº 214.133/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, J. 23/7/2025. Grifamos).

¹⁴ “APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 ‘é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil’. 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. (...).

[Trecho do voto] Em relação a competência para processar a recuperação judicial, o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 aduz que ‘é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil’. Para o direito falimentar, **o conceito de principal estabelecimento está vinculado ao aspecto econômico, ou seja, o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o que não coincide, necessariamente, com o local da sede da empresa ou seu centro administrativo (...)**” (TJGO. Apelação nº 5118007-12.2022.8.09.0051. Rel. Des. Wilson da Silva Dias. J. 23/2/2023).



Requerentes são um único conglomerado econômico, tendo resultado daí a atuação conjunta e intrínseca em sua atividade-fim. Com isso concordaram os credores signatários do Plano, decisão que deve ser imposta aos demais credores, conforme aplicação, por analogia, dos artigos 42¹⁵, 45-A¹⁶ e 69-J¹⁷ (este último que indica que a autorização judicial para consolidação substancial é analisada pelo juízo apenas “*de forma excepcional*”), todos da Lei nº 11.101/2005.

15. Ainda, em analogia ao procedimento da Recuperação Judicial, as Requerentes se enquadram perfeitamente nas hipóteses do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, referente à consolidação processual¹⁸, e do art. 113 do Código de Processo Civil¹⁹, já que entre elas não só há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I do artigo 113 do Código de Processo Civil) como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (inciso III do Código de Processo Civil), e, ainda, as Requerentes (i) integram o mesmo grupo empresarial; (ii) celebraram inúmeros negócios em conjunto; e (iii) possuem acionistas/administradores em comum.

¹⁵ Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

¹⁶ Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

¹⁷ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

¹⁸ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

¹⁹ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



16. Tanto as Requerentes atuam em unidade, como se um único ente fossem, que sua Recuperação Judicial nº 5177058-79.2018.8.09.0087 tramitou em consolidação substancial, havendo um único Plano de Recuperação Judicial para todas as Requerentes – **sendo mesmo impossível dissociar as dívidas quirografárias a ele sujeitas, e que serão abrangidas pelo Plano de Recuperação Extrajudicial aqui em discussão.**

17. Diante disso, aplica-se também, ao caso em tela, o artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005²⁰ (relativo à consolidação substancial), já que o requisito obrigatório exigido pelo *caput* do referido dispositivo legal (qual seja, a indissociável interconexão de ativos e passivos das devedoras) restaria preenchido, considerando especialmente a impossibilidade de segregação do passivo sujeito à Recuperação Judicial nº 5177058-79.2018.8.09.0087.

18. Também restariam preenchidos todos os demais requisitos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 para fins do deferimento da consolidação substancial, quais sejam: (i) existência de garantias cruzadas (inciso I); (ii) relação de controle ou de dependência (inciso II); (iii) identidade total ou parcial do quadro societário (inciso III); e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes (inciso IV).

19. No que tange aos incisos II e III do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes JNB, JLB e Stemac Participações são as *holdings* não-

²⁰ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



operacionais do Grupo, ao passo que as Requerentes Stemac Geradores e Stemac Energia são as sociedades operacionais, atuando, respectivamente, na produção de grupos geradores, e na atividade de locação de máquinas e equipamentos de geração de energia elétrica. As Requerentes atuam em conjunto no mercado de produção de geradores – restando preenchido, também, o requisito do inciso IV do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 (atuação conjunta no mercado).

20. Como se não bastasse, existem diversas garantias cruzadas prestadas entre as sociedades Requerentes, de modo que também resta satisfeito o requisito do inciso IV do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 (existência de garantias cruzadas).

21. Portanto, caso se entenda pela aplicabilidade do artigo 69-J, da Lei nº 11.101/2005, foi demonstrado o preenchimento de todos os requisitos constantes no referido artigo para que o processamento deste pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial ocorra em consolidação substancial, com consequente unificação dos ativos e passivos das Requerentes via Plano Unitário (artigo 69-K da Lei nº 11.101/2005²¹).

ATIVIDADES DAS REQUERENTES

22. As Requerentes iniciaram sua trajetória em 1951, no Rio Grande do Sul, a partir da antiga Sociedade Técnica de Máquinas e Acessórios Stemac Ltda., cujo objetivo era atender à demanda de peças e acessórios para automóveis importados, além de pequenos motores a gasolina, a partir da produção dos “grupos de geradores” de até 125 (cento e vinte e cinco) kilovoltampères.

23. Entre os anos de 1980 e 2000, inauguraram suas primeiras filiais nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, passando a fabricar os

²¹ Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.



“grupos de geradores” de até 1.941 (mil novecentos e quarenta e um) kilovoltamperes, de modo a atender todos os portes empresariais. Durante esse período, as Requerentes incorporaram, em sua linha de produtos, os motores a óleo pesado, viabilizando o fornecimento de soluções em energia para o mercado de geração distribuído em todo o território nacional.

24. Após, no transcurso dos anos de 2010 e 2014, evidenciando o seu crescimento, as Requerentes promoveram significativa ampliação de seu parque fabril, que passou a superar 41.000 m² (quarenta e um mil metros quadrados). Nesse período, foi inaugurada a sua **principal unidade fabril no Município de Itumbiara/GO**, em razão de sua localização privilegiada, próxima à capital Goiânia/GO e geograficamente no centro do país, de modo a ficarem fisicamente mais próximas de fornecedores e dos polos consumidores, possibilitando, cada vez mais, a expansão de seus negócios.

25. Atualmente, a referida planta industrial, localizada no Município de Itumbiara/GO, possui área produtiva de mais de 62.000 (sessenta e dois mil) metros quadrados, envolvendo 350 (trezentos e cinquenta) empregados e com capacidade de produção de cerca de 1.500 (mil e quinhentos) geradores por mês. Repita-se, porque importante: tal unidade fabril constitui o principal estabelecimento das Requerentes, onde se concentram suas atividades operacionais e onde está sediado o respectivo centro administrativo-decisório, sendo ali seu maior volume de negócios.

26. Ademais, as Requerentes contam com sede e filiais no Município de Porto Alegre/RS, que constitui sua matriz tributária, bem como filial no Município de São Paulo/SP, que tem como objetivo dar maior eficiência no atendimento aos clientes da região.

27. Hoje, com mais de 70 (setenta) anos de atividade, as Requerentes se tornaram referência em soluções de geração de energia para todo o país, com foco e *expertise* na produção dos “grupos de geradores”, capazes de



transformar combustível em energia elétrica e, assim, suprir de forma confiável a necessidade energética de empreendimentos de qualquer porte e segmento, como indústrias, hospitais, *shopping centers*, edifícios residenciais e comerciais, hotéis, construções civis e projetos de agronegócio.

28. Marcando presença no setor de energia de todo o Brasil, as Requerentes atendem a todas as regiões do país, possuindo operações em 24 (vinte e quatro) estados, com estrutura própria para atendimento especializado e acompanhamento integral, da definição do produto à assistência técnica, oferecendo a maior estrutura de atendimento de seu segmento.

29. No âmbito internacional, por sua vez, as Requerentes figuram entre as 10 (dez) maiores empresas de seu setor, exportando para países de 4 (quatro) continentes, e recebendo matérias-primas de fornecedores internacionais diversos, sendo, atualmente, um dos únicos grupos empresariais desse segmento com capital exclusivamente brasileiro.

30. Não bastasse a dimensão das atividades exercidas pelas Requerentes, estas geram cerca de 350 (trezentos e cinquenta) empregos diretos e aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) empregos indiretos em todo o Brasil – sendo que, no auge de suas atividades, chegaram a empregar diretamente mais de 3.000 (três mil) empregados.

31. Assim, seja pela geração de empregos e riquezas, seja por sua relevantíssima função social, é inequívoca a importância da preservação das atividades empresariais das Requerentes – repita-se, uma das 10 (dez) maiores fabricantes de grupos geradores do mundo.

32. Em meados de 2018, apesar de sua grande capacidade produtiva e de seu elevado *market share*, o Grupo Stemac foi severamente impactado pela grave crise econômico-financeira que assolou o setor de fabricação de geradores



durante os anos de 2016 e 2017, não restando outra alternativa que não o ajuizamento do supracitado pedido de Recuperação Judicial nº 5177058-79.2018.8.09.0087, em 17/4/2018 (**doc. 7**), para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, assim, manter os postos de trabalho, a produção de bens, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, em consonância com o interesse dos credores e com o viés principiológico do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005²².

33. Neste contexto, o Plano de Recuperação Judicial das Requerentes foi homologado em 19/12/2019 (**doc. 8**), sendo, desde então, rigorosamente cumprido, conforme reconhecido na supracitada r. sentença de encerramento do procedimento recuperacional, proferida em 14/11/2024 (**doc. 3**) e transitada em julgado em 30/5/2025 (**doc. 9**).

RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

34. A despeito de sua história de sucesso e do potencial de sua atividade, as Requerentes ainda enfrentam crise econômico-financeira, decorrente da cumulação de elementos internos e externos, que reduziram sua geração de caixa e tornaram a gestão do seu passivo um grande desafio.

35. Como mencionado alhures, o Plano de Recuperação Judicial das Requerentes foi aprovado em Assembleia-Geral de Credores e homologado pelo D. Juízo Recuperacional em **janeiro de 2020**. Tal plano foi elaborado e negociado com base em estratégias comerciais e financeiras sólidas, que previam a retomada gradual do crescimento da companhia a partir daquele ano.

²² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



36. Contudo, por óbvio, o referido Plano de Recuperação Judicial não contemplou os efeitos imprevisíveis e catastróficos que assolariam a economia mundial poucas semanas após a sua homologação: a deflagração da pandemia gerada pela Covid-19, que, a partir de **março de 2020**, prejudicou abruptamente as atividades econômicas de todo o mundo.

37. Como se sabe, a pandemia mundial de Covid-19 impactou de maneira avassaladora e completamente inesperada a economia global. Em decorrência das imprescindíveis medidas de contenção de propagação do vírus (tais como a decretação de estado de calamidade pública e as quarentenas rígidas), diversos setores tiveram suas atividades parcial ou totalmente paralisadas, resultando em graves prejuízos.

38. O setor de atuação das Requerentes, infelizmente, não foi uma exceção aos impactos negativos causados pela referida crise mundial²³. A drástica redução na demanda global por energia, como consequência direta dos *lockdowns* impostos em diversos países, refletiu-se negativamente no fluxo de caixa operacional das Requerentes, comprometendo substancialmente a sua capacidade de geração de receita e, por conseguinte, o cumprimento de suas obrigações cotidianas. O dólar, ademais, que quando o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado estava cotado em R\$ 4,00 (quatro reais), em menos de um mês teve sua cotação elevada para R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos).

39. Como se não bastasse, o desencadeamento do conflito entre a Rússia e a Ucrânia, aliado às severas incertezas políticas e econômicas dele decorrentes, também contribuiu severamente para a grave situação econômica enfrentada pelas Requerentes²⁴.

²³ A respeito: <https://clarke.com.br/post/um-ano-de-pandemia-o-que-mudou-no-setor-eletrico/>. Acesso em 20/10/2025.

²⁴ A título de exemplo: <https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2023/02/24/as-consequencias-da-guerra-na-ucrania-para-o-brasil.ghtml>. Acesso em 20/10/2025.



40. Sendo a Rússia a maior exportadora mundial de gás natural e a segunda maior exportadora de petróleo, o conflito bélico elevou os preços dos combustíveis e da energia. Ainda, comprometeu importantes rotas comerciais, ocasionando o aumento dos prêmios de seguro naval, a intensificação de gargalos portuários e a consequente elevação dos custos de transporte marítimo internacional – o que onerou diretamente a cadeia de suprimentos das Requerentes. Nesse contexto, as sanções impostas à Rússia e a interrupção das exportações de ambos os países geraram uma escassez global, elevando os preços do aço (minério de ferro, energia) e impactando indiretamente os componentes eletrônicos (metais, energia, transporte) utilizados na cadeia produtiva das Requerentes.

41. Assim, em um cenário que já era de crescimento baixo e inflação alta, a elevação nos preços dos combustíveis contribuiu para um aumento ainda maior da taxa Selic, que alcançou atualmente o patamar histórico de 15% (quinze por cento)²⁵. Tal cenário resultou em um aumento expressivo do custo de capital, dificultando o acesso das Requerentes a recursos essenciais à manutenção de suas atividades. Como se não bastasse, houve notória elevação dos custos operacionais, impulsionada pela depreciação do real frente ao dólar norte-americano, o que afetou diretamente a estrutura de despesas das Requerentes, notadamente em razão do encarecimento da importação de bens essenciais à sua atividade.

42. Diante dos fatores macroeconômicos narrados, embora venham tentando se reerguer diariamente e despendam todos os esforços para a manutenção de suas atividades, fato é que, lamentavelmente, as Requerentes têm enfrentado sérias restrições na obtenção de capital de giro frente às instituições financeiras, o que acaba por prejudicar seu fluxo de caixa, o regular prosseguimento de suas atividades e, também, o adimplemento de seus fornecedores e colaboradores.

43. Nesse contexto, o faturamento das Requerentes não se mostrou suficiente para fazer frente ao pagamento de suas dívidas, conforme se denota

²⁵ <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em 20/10/2025.



das demonstrações financeiras ora apresentadas (**doc. 10**) – o que foi, inclusive, reconhecido na mencionada r. sentença de encerramento do processo de Recuperação Judicial das Requerentes (**doc. 3**):

“Com efeito, emerge dos autos em apenso que, apesar do cumprimento do plano, o Grupo Stemac ainda apresenta um quadro de crise econômico-financeira, com resultado acumulado negativo, de R\$ 23,7 milhões, no período de janeiro a abril de 2024 (evento 225 – autos 2305359-44.2018.8.09.0087)” (g.n).

44. Fato é que, mesmo diante de todas as adversidades enfrentadas desde a homologação de seu Plano de Recuperação Judicial – reitere-se, por fatores macroeconômicos completamente alheios à sua vontade – as Recuperandas tentaram dar fiel cumprimento ao referido Acordo Novativo, tendo adimplido R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais) em dívidas novadas pelo referido PRJ (sendo R\$ 43.000.000,00 [quarenta e três milhões de reais] referentes apenas aos créditos trabalhistas), além de R\$ 266.000.000,00 (duzentos e sessenta e seis milhões de reais) em tributos e mais de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) em dívidas não sujeitas.

45. Diante disso, é evidente a necessidade de adoção de medidas necessárias à reestruturação eficiente e organizada do passivo das Requerentes – dentre elas, o presente pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial – com o objetivo de reordenar o seu passivo, adequando-o ao seu atual fluxo de caixa, e, assim, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do Grupo Stemac, atendendo aos preceitos e objetivos traçados pela Lei nº 11.101/2005.

EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO DAS REQUERENTES



46. As Requerentes entendem que a equalização de seus débitos está diretamente relacionada à aceitação, por seus credores, da reestruturação de seu passivo – notadamente seu passivo junto aos Credores Abrangidos.

47. Dessa forma, tendo (i) exposto à maioria dos credores a situação em que atualmente se encontra; e (ii) demonstrado que a solução para a superação da crise econômico-financeira passa pela reestruturação do passivo junto aos Credores Abrangidos, as Requerentes concluíram que o reperfilamento da dívida deveria se dar por meio do Plano de Recuperação Extrajudicial (**doc. 4**) objeto do presente pedido de homologação – o qual, como exposto, tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira das Requerentes, permitindo a continuidade de suas atividades.

48. Só assim acredita-se que o Grupo Stemac poderá preservar sua função social nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, mantendo a geração de empregos, de recursos e o recolhimento de tributos, ao mesmo tempo em que atende aos interesses de seus credores, estabelecendo o cronograma de pagamento de seus créditos.

49. Nesse sentido, as Requerentes e a maior parte dos Credores Abrangidos negociaram as condições para reestruturação das dívidas existentes até a assinatura do Plano – as quais serão pagas nos termos da Cláusula 4.1 do referido acordo, isto é, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no prazo de 3 (três) anos contados da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, acrescidas de correção monetária pela Taxa Referencial e juros de 2% (dois por cento) ao ano, incidentes a partir da data do pagamento da 25ª (vigésima quinta) parcela.

50. Destarte, o Plano, fruto de intensas negociações com os Credores Abrangidos, viabiliza a superação da crise financeira das Requerentes, permitindo a continuidade de suas atividades empresariais e preservando a sua função



social, repita-se, em atenção ao princípio basilar estampado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

51. As Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 163, ambos da Lei nº 11.101/2005, para o processamento deste pedido e oportuna homologação do Plano ora apresentado.

52. Como se denota, foram amplamente demonstradas as justificativas para o presente pedido, bem como foi apresentado o Plano de Recuperação Extrajudicial com os respectivos termos e condições (doc. 4), acompanhado dos termos de adesão representativos do quórum mínimo devidamente assinados pelos credores (doc. 11), cumprindo-se o disposto no artigo 162, caput²⁶, da Lei nº 11.101/2005.

53. Ademais, em atenção ao quanto exigido pelo artigo 163, caput, da Lei nº 11.101/2005²⁷, o Plano (que produz efeitos em relação a todos os credores abrangidos por ele) deve ser assinado por mais da metade dos créditos a ele sujeitos²⁸ – o que foi observado no caso em tela, dado que o Plano em comento já conta com a anuência de mais da metade dos Credores Abrangidos, conforme tabela abaixo:

Créditos Abrangidos – Total

Valor Total	R\$ (reais)
Créditos Abrangidos	201.516.373,40

²⁶ Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

²⁷ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

²⁸ Os quais estão indicados na Lista de Credores que instrui este pedido (doc. 5).



Créditos Signatários	105.809.111,53
Percentual Total de Adesão	52,5%

54. Também cumpre esclarecer que, para efeitos do artigo 161, §3º, da Lei nº 11.101/2005²⁹, as Requerentes (i) tiveram o seu Plano de Recuperação Judicial homologado no processo nº 5177058-79.2018.8.09.0087, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível e Ambiental de Itumbiara/GO, em 19/12/2019 (ou seja, há mais de 2 [dois] anos) (**doc. 8**); e (ii) não possuem pedido de recuperação judicial pendente, mormente porque o referido procedimento já foi encerrado, conforme r. sentença transitada em julgado anexa (**docs. 3 e 9**).

55. Note-se que a doutrina é unânime quanto ao prazo de 2 (dois) anos, contados da concessão da Recuperação Judicial (previsto no artigo 161, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), para que seja formulado pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial. Isso porque tal prazo não se confunde com o de 5 (cinco) anos, exigido pelo artigo 48, incisos II e III da mesma norma³⁰, para o ajuizamento de novo processo de Recuperação Judicial:

“Assim, o empresário ou sociedade empresária que precisa ou pretende requerer a homologação da recuperação extrajudicial deve preencher os seguintes requisitos: a) atender às mesmas condições estabelecidas pela lei para o acesso à recuperação judicial, a saber: a.i) exercer sua atividade empresarial regularmente há pelo menos 2 anos; a.ii) não ser falido ou, se o foi, terem sido declaradas extintas suas obrigações por sentença transitada em julgado; a.iii) não ter sido condenado ou não ter como administrador ou controlador pessoa condenada por crime

²⁹ Art. 161. § 3º. O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

³⁰ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.



falimentar (LF, art. 48, caput e incisos I e IV); b) não se encontrar nenhum pedido de recuperação judicial dele (art. 161, § 3.º, primeira parte); **c) não lhe ter sido concedida, há menos de 2 anos, recuperação judicial ou extrajudicial (art. 161, § 3.º, segunda parte).**³¹

“Ainda que o art. 48 estabeleça que o empresário devedor não poderá obter a recuperação extrajudicial se tiver, há menos de cinco anos, obtido a concessão de recuperação judicial ordinária ou com base em plano especial para ME ou EPP, **o art. 161, § 3º, excepcionou essa exigência. Apenas não poderá requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial o empresário devedor que tenha requerido a recuperação judicial, cujo pedido ainda esteja pendente, ou que a tenha obtido há menos de dois anos.**”³²

56. Outrossim, para efeitos do artigo 161, *caput*³³, c/c art. 48³⁴ da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes declaram e instruem esta inicial com os respectivos documentos que comprovam que (i) exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**doc. 1**); (ii) jamais foram falidas (**doc. 12**); e (iii) seus administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (**doc. 13**).

57. Ainda, para fins de cumprimento do artigo 163, § 6º, da Lei nº 11.101/2005³⁵, as Requerentes apresentam (i) a documentação que comprova a sua

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 488. Grifamos.

³² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 607. Grifamos.

³³ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

³⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

³⁵ Art. 163. § 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:



situação patrimonial (inciso I), incluindo demonstrações contábeis compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos exercícios sociais, e aquelas extraídas especificamente para instruir o presente pedido (inciso II) (**doc. 10**); (ii) os termos de adesão ao Plano, e os documentos que comprovam os poderes dos subscritores para novar ou transigir os créditos (inciso III) (**doc. 11**); e (iii) a relação nominal completa de credores das Requerentes (inciso III) (**doc. 5**).

58. Por oportuno, esclarece-se que as Requerentes receberam, na forma da legislação societária (artigo 122, IX, da Lei nº 6.404/1976³⁶), as autorizações necessárias ao ajuizamento deste pedido de homologação do Plano (**doc. 14**).

59. Assim, em atenção aos supracitados artigos 48, incisos I e IV, 161, §§ 3º e 6º, 162, *caput*, e 163, *caput* e § 6º, todos da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes preenchem os requisitos legais para postular a homologação do Plano em comento, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Doc. 1	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 (dois) anos;
Doc. 2	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;
Doc. 4	Plano de Recuperação Extrajudicial;
Doc. 5	Lista de credores signatários;

I – exposição da situação patrimonial do devedor;
II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e
III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.
³⁶ Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:
X - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial;



Doc. 10	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa do último exercício social. As demonstrações contábeis do corrente ano estão sendo concluídas e serão apresentadas oportunamente (art. 163, § 6º, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 11	Termos de Adesão e documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores para novar ou transigir os créditos (art. 163, § 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 5	Relações nominais dos credores das Requerentes abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial (art. 163, § 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 12	Certidões de distribuição falimentar e recuperação judicial, obtidas no município onde está situada a sede das Requerentes, demonstrando que jamais foi falido e que a concessão da recuperação judicial anterior ocorreu em 19/12/2019, superando o prazo legal (art. 48, incisos I, II e III, e 161, § 3º, Lei nº 11.101/2005) ³⁷ ; e
Doc. 13	Certidões de distribuição criminal e declaração de não condenação por crime falimentar, demonstrando que os Administradores ou sócios controladores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, Lei nº 11.101/2005) ³⁸ .

RATIFICAÇÃO DO *STAY PERIOD* EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

60. É sabido que o *stay period* (período de suspensões e proibições previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005³⁹) produz efeitos de modo automático em relação aos Créditos Abrangidos com o simples protocolo do pedido de

³⁷ Conforme demonstram os comprovantes ora anexados, as poucas certidões faltantes foram solicitadas e serão em breve apresentadas neste processo.
³⁸ Conforme demonstram os comprovantes ora anexados, as poucas certidões faltantes já foram solicitadas e serão em breve apresentadas neste processo.
³⁹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 15:13:23



homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, conforme determina o artigo 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005:

“aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo” (g.n).

61. Com efeito, em conformidade com o teor do dispositivo em questão, as suspensões tratadas pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 são aplicadas em decorrência do próprio ajuizamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, devendo somente ser ratificadas pelo Juízo. Para tanto, o único requisito estabelecido é o atendimento do quórum inicial previsto no § 7º do artigo 163, da Lei nº 11.101/2005⁴⁰ – o qual foi preenchido no presente caso dado que, conforme exposto, já foi devidamente atingido o patamar de mais da metade dos créditos abrangidos.

62. Portanto, em atenção ao artigo 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, tão logo o presente Pedido de Homologação seja recebido por este D. Juízo, é de rigor a ratificação da suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, bem como da proibição de quaisquer constrições que recaiam sobre o patrimônio das Requerentes, na medida em que se basearem nos Créditos Abrangidos pelo Plano, até que este D. Juízo decida pela sua homologação – ou, ao menos, pelo prazo prorrogável de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005⁴¹ –, embora, como exposto, este período de suspensão já produza

⁴⁰ Art. 163. § 7º O pedido previsto no *caput* deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no *caput* deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

⁴¹ Art. 6º. § 4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



seus efeitos automaticamente desde o protocolo desta inicial em relação aos Créditos Abrangidos (ainda que não signatários).

63. Desde já, as Requerentes elucidam que a suspensão em comento é de fundamental importância, considerando já estarem em curso, entre outros processos:

- (i) o Cumprimento de Sentença nº 5081369-63.2023.8.21.0001, de iniciativa da B.G.R. Participações e Incorporações Ltda., no qual foi determinada, no último dia 13/10/2025, ordem de bloqueio sobre as contas das Requerentes até o relevantíssimo valor de R\$ 40.564.977,62 (quarenta milhões quinhentos e sessenta e quatro mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) (**doc. 15**);
- (ii) a Execução de Título Extrajudicial nº 5000551-97.2024.8.21.1001, ajuizada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Banrisul) (**doc. 16**), em que há sensível pedido de penhora os bens móveis como radiadores de água, colmeias do *aftercooler* e bombas Imbil, que integram os produtos comercializados pelas Requerentes e, portanto, essenciais à sua produção; e
- (iii) a Execução de Título Extrajudicial nº 1126127-25.2021.8.26.0100, ajuizada pelo China Construction Bank (CCB) (**doc. 17**), em que há ordens de constrição milionárias, que têm o condão de esvaziar completamente o caixa das Requerentes.

64. Assim, em atenção à vigência do *stay period* – que, repita-se, produz efeitos desde o protocolo do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial – **requer-se**, desde logo, que sejam liminarmente obstadas as constrições decorrentes das supracitadas Execuções de Título Extrajudicial nºs. 5000551-97.2024.8.21.1001 ⁴² e 1126127-25.2021.8.26.0100 e do Cumprimento de Sentença nº 5081369-63.2023.8.21.0001, considerando a inequívoca sujeição dos

⁴² Esclarecem as Requerentes que, apesar de o crédito do Banrisul estar garantido por penhor, o saldo não coberto pela garantia sujeita-se aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial ora proposto.



créditos ali cobrados ao presente feito, conforme relação de credores que ora se apresenta (**doc. 5**).

65. Especificamente em atenção aos atos de constrição praticados em favor do CCB no âmbito da Execução nº 1126127-25.2021.8.26.0100, é oportuno relembrar que, no julgamento do Recurso Especial nº 2.123.959/GO (**doc. 18**), o C. STJ já reconheceu a inequívoca sujeição do crédito ali em discussão à Recuperação Judicial das Requerentes ⁴³. Consequentemente, o CCB deveria ter sido pago exclusivamente em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial outrora homologado – sob pena de violação não só ao comando exarado pela C. Corte Superior, como também ao princípio da paridade entre credores (art. 126 da Lei nº 11.101/2005⁴⁴) e, ainda, potencial caracterização crime de favorecimento de credor (art. 172 da Lei nº 11.101/2005⁴⁵) – o que, por conseguinte, acarreta absoluta ilegalidade do levantamento valor de R\$ 1.109.371,58 (um milhão cento e nove mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) pelo credor naquela seara (**doc. 19**).

66. Nesse contexto, considerando a inequívoca sujeição do crédito discutido na Execução de Título Extrajudicial nº 1126127-25.2021.8.26.0100, tanto à Recuperação Judicial autuada sob o nº 5177058-79.2018.8.09.0087, quanto ao presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, as Requerentes valem-se da presente para requerer **a imediata devolução, pelo CCB, do montante de R\$ 1.109.371,58** (um milhão cento e nove mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) por ele ilegalmente levantado.

⁴³ Já encerrada por r. sentença transitada em julgado.

⁴⁴ Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

⁴⁵ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.



67. Além disso, mister se faz, **em caráter de urgência**, em relação aos credores sujeitos ao Plano e detentores de contratos essenciais ao funcionamento das Requerentes, com fundamento nos artigos 6º, § 7º-A⁴⁶ e 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, **a determinação de impossibilidade de rescisão e decretação/declaração de vencimento antecipado** – devendo a r. decisão deste D. Juízo valer como ofício, a ser protocolado diretamente pelas Requerentes junto aos credores ora listados.

68. Para tanto, é imprescindível que este D. Juízo Recuperacional, em atenção à sua **competência exclusiva** para tratar das constrições que recaiam sobre o patrimônio das Requerentes, reconheça **imediatamente** a essencialidade dos contratos em vigor das Requerentes nesta presente data, a fim de que não sejam rescindidos pela mora ou, caso já tenham sido, que voltem a produzir efeitos, sob pena de inviabilizar por completo as atividades que o presente procedimento busca preservar.

REQUERIMENTOS

69. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que (i) as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do artigo 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005; bem como que (ii) os documentos apresentados estão em perfeita consonância com a Lei nº 11.101/2005, e considerando a relevância da coletividade de interesses atrelada ao Plano de Recuperação Extrajudicial e ao soerguimento econômico-financeiro das Requerentes, **requer-se**:

⁴⁶ Art. 6º. § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



- (i) Seja deferido o processamento deste pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, em consolidação substancial, nos termos do artigo 163, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente ratificação da suspensão imediata de processos, ações e execuções, e da proibição de retenções, arrestos, penhoras, ou quaisquer constrições demandadas contra as Requerentes por quaisquer titulares dos Créditos Abrangidos indicados na lista de credores anexa até a homologação do Plano (ou, ao menos, pelo prazo prorrogável de 180 dias, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005), nos termos dos artigos 163, §8º, e 6º, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) **Em caráter de urgência**, seja proferida r. decisão com força de ofício a ser apresentada pelas Requerentes aos credores sujeitos à Recuperação Extrajudicial, detentores de contratos essenciais ao funcionamento das Requerentes, com fundamento nos artigos 6º, § 7º-A e 49, §3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, com a determinação de impossibilidade de (a) rescisão dos contratos vigentes na presente data, e (b) decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos essenciais celebrados com os credores ora listados;
- (iii) **Também em caráter liminar**, seja determinada a devolução, pelo CCB, do montante de R\$ 1.109.371,58 (um milhão cento e nove mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) por ele ilegalmente levantado no bojo da Título Extrajudicial nº 1126127-25.2021.8.26.0100, dada a reconhecida sujeição de seu crédito à Recuperação Judicial nº 5177058-79.2018.8.09.0087;
- (iv) Seja determinada a publicação do edital de convocação dos credores, conforme disposto no artigo 164 da Lei nº 11.101/2005, para que, querendo, apresentem eventual impugnação, nos termos do § 3º do respectivo artigo; e
- (v) Ao final, seja homologado por sentença o Plano de Recuperação Extrajudicial, para que este produza efeitos de imediato, nos termos do artigo 165 da Lei



nº 11.101/2005, e vincule todos os Créditos Abrangidos (ainda que não aderentes/signatários).

70. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam levadas a efeito exclusivamente em nome do advogado **Joel Luis Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

71. Dá-se à causa o valor de R\$ 201.516.373,40 (duzentos e um milhões quinhentos e dezesseis mil trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos) que corresponde ao total dos Créditos Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, e ratifica-se que as respectivas custas e taxas judiciárias foram devidamente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento em anexo (**doc. 20**).

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

De São Paulo/SP para Itumbiara/GO, 21 de outubro de 2025.

JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS
OAB/SP 122.443

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA
OAB/SP 248.704

ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA
OAB/SP 236.521

GABRIELA MENDES MARIA
OAB/SP 347.644-A

LUIZA SERODIO GIANNOTTI
OAB/SP 456.143

MARIANA RAYES MARTINS
OAB/SP 520.099